



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 31/2024 - Divisão de Contabilidade

Marmeleiro – PR 11 de Novembro de 2024.

A Sr.

Ricardo Fiori

Pregoeiro

Assunto: Exequibilidade de licitação.

Considerando que não há documentos novos, que carecem da análise do setor de contabilidade, reitero o contido no ofício nº 25/2024 A empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA inscrita no CNPJ: 09.018.588/0001-85 é responsável pelas informações prestadas. Ademais, entendo que a análise da solicitação apresentada pela empresa Difal Pneus Ltda., inscrita no CNPJ nº 47.518.508/0001-40 cabe ao setor de licitação e Procuradoria Jurídica.

Jeferson Facin
Contador
CRC-PR 075715/O-5



Marmeleiro, 11 de novembro de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1550/2024
Pregão Eletrônico n.º 037/2024

Parecer n.º 311/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 061/2024, que trata do registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de conserto, vulcanização, montagem de pneus e serviços de geometria e alinhamento dos veículos e máquinas da frota municipal.

A sessão pública do certame se deu na data de 10 de outubro de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 40).

A licitante DIFAL PNEUS LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou proposta incompatível com as exigências editalícias, apresentando proposta que indica inexecutabilidade.

Requer a reconsideração da decisão, para que seja a empresa inabilitada, por entender que a mesma não cumpriu com os itens para comprovação de executabilidade.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, foi encaminhado pelo setor de licitações, na data de 11 de novembro de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas as razões do recurso, bem como apresentadas contrarrazões.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Dos autos do processo se extrai que a empresa DIFAL PNEUS LTDA apresentou recurso irresignada com a classificação da empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital relacionadas à exequibilidade das propostas.

Em contrarrazões a licitante recorrida alega que consegue manter os valores. Cita que já presta serviços ao Município a 16 (dezesesseis) anos sempre cumprindo os contratos com pontualidade e qualidade nos serviços.

Pelo que se extrai do processo, após a apresentação das propostas, a pregoeira diligenciou junto à Divisão de Contabilidade, dado o conhecimento técnico, para que se manifestasse quanto à exequibilidade das propostas apresentadas.

No caso em tela a proposta supera os 50% (cinquenta por cento), havendo, portanto, os indícios de inexequibilidade. As hipóteses de inexequibilidade não são absolutas. A questão fundamental é averiguar se a proposta poderá ou não ser executada. Neste sentido o Edital estabelece, no item 7.7.1 que a inexequibilidade, na hipótese prevista no *caput* só será considerada após diligência do pregoeiro que comprovem que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. De qualquer sorte, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, podendo ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Desta forma agiu a pregoeira, requisitando diligências para verificação da exequibilidade, na qual o setor de contabilidade concluiu pela possibilidade de que a empresa viesse a cumprir com a proposta apresentada.

A recorrente alega estarem ausentes alguns custos na demonstração de valores. Alega também que o tempo estimado para a realização dos serviços foi apresentado em desacordo com a prática. Apresentou tabela detalhando o tempo estimado para a prestação dos serviços.

Em contrarrazões a recorrida alegou ter sede própria, não tendo custos com aluguel, bem como os serviços serem prestados pelo sócio da empresa que possui mais de 30 (trinta) anos de experiência, conseguindo prestar os serviços com mais agilidade e qualidade.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O setor de contabilidade ao analisar previamente a documentação para fins de exequibilidade entendeu que as justificativas apresentadas seriam suficientes para sua comprovação.

O TCU tem entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade da utilização de critérios subjetivos para aferição de exequibilidade, nos termos do Acórdão 559/2009:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Desta forma, sob o aspecto legal, não vislumbro, considerando as regras estabelecidas no edital, razões para que a proposta seja declarada inexequível.

Destaque-se que a manutenção da proposta obriga a Administração a observar, quando da efetiva prestação dos serviços, que a mesma seja cumprida. Neste sentido cabe ao fiscal e ao gestor do contrato acompanhar a execução dos serviços e exigir seu efetivo cumprimento, sujeitando o fornecedor a eventuais penalidades em caso de não cumprimento.

IV – Conclusão

Diante do exposto, pelos elementos constantes no processo licitatório, sob o aspecto eminentemente jurídico, não haver razões para reformas, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 061/2024

Processo Administrativo Eletrônico nº 1550/2024 - Cód. Verificador: 57JO7CTM

Objeto: Contratação de empresa para efetuar serviços de conserto, vulcanização, montagem de pneus e serviços de geometria e alinhamento dos veículos e máquinas da frota municipal, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa DIFAL PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.518.508/0001-40.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIFAL PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.518.508/0001-40 e Contrarrazão da empresa REDENTOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 31/10/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa DIFAL PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.518.508/0001-40, apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante REDENTOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou proposta incompatível com as exigências editalícias, apresentando proposta que indica inexecutabilidade.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazão a empresa REDENTOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.018.588/0001-85, alegou ter sede própria, não tendo custos com aluguel, bem como os serviços serem prestados pelo sócio da empresa que possui mais de 30 (trinta) anos de experiência, conseguindo prestar os serviços com mais agilidade e qualidade.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 311/2024 - PG (em anexo), que discorre que, Dos autos do processo se extrai que a empresa DIFAL PNEUS LTDA apresentou recurso irredutível com a classificação da empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital relacionadas à exequibilidade das propostas.

Em contrarrazões a licitante recorrida alega que consegue manter os valores. Cita que já presta serviços ao Município a 16 (dezesesseis) anos sempre cumprindo os contratos com pontualidade e qualidade nos serviços.

Pelo que se extrai do processo, após a apresentação das propostas, a pregoeira diligenciou junto à Divisão de Contabilidade, dado o conhecimento técnico, para que se manifestasse quanto à exequibilidade das propostas apresentadas.

No caso em tela a proposta supera os 50% (cinquenta por cento), havendo, portanto, os indícios de inexecutabilidade. As hipóteses de inexecutabilidade não são absolutas. A questão fundamental é averiguar se a proposta poderá ou não ser executada. Neste sentido o Edital estabelece, no item 7.7.1 que a inexecutabilidade, na hipótese prevista no caput só será considerada após diligência do pregoeiro que comprovem que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. De qualquer sorte, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, podendo ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.





Desta forma agiu a pregoeira, requisitando diligências para verificação da exequibilidade, na qual o setor de contabilidade concluiu pela possibilidade de que a empresa viesse a cumprir com a proposta apresentada.

A recorrente alega estarem ausentes alguns custos na demonstração de valores. Alega também que o tempo estimado para a realização dos serviços foi apresentado em desacordo com a prática. Apresentou tabela detalhando o tempo estimado para a prestação dos serviços.

Em contrarrazões a recorrida alegou ter sede própria, não tendo custos com aluguel, bem como os serviços serem prestados pelo sócio da empresa que possui mais de 30 (trinta) anos de experiência, conseguindo prestar os serviços com mais agilidade e qualidade.

O setor de contabilidade ao analisar previamente a documentação para fins de exequibilidade entendeu que as justificativas apresentadas seriam suficientes para sua comprovação.

O TCU tem entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade da utilização de critérios subjetivos para aferição de exequibilidade, nos termos do Acórdão 559/2009:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Desta forma, sob o aspecto legal, não vislumbro, considerando as regras estabelecidas no edital, razões para que a proposta seja declarada inexequível.

Destaque-se que a manutenção da proposta obriga a Administração a observar, quando da efetiva prestação dos serviços, que a mesma seja cumprida. Neste sentido cabe ao fiscal e ao gestor do contrato acompanhar a execução dos serviços e exigir seu efetivo cumprimento, sujeitando o fornecedor a eventuais penalidades em caso de não cumprimento.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 311/2024 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa DIFAL PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.518.508/0001-40, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 311/2024 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 11 de novembro de 2024.

Ricardo Fiori
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/07/2024

